

**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS**

RESOLUÇÃO N.º 2 DE 01 DE AGOSTO DE 1985.

Estabelece o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão,
Faz saber que o plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 2º — A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária; controle e assessoramento dos atos do Executivo e ainda praticar atos de administração interna.

§ 1º — A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.

§ 2º — A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Conselho de Contas do Município, compreendendo:

exame das contas da gestão anual do Prefeito;

acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município; e,

julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3º — A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e Chefes de Setores, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

4º — A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

5º — A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art. 3º — No primeiro ano de Legislatura, entre os dias (1º) primeiro e (20) vinte janeiro, em Seção Solene de Instalação, independentemente de Convocação os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse).

§ 1º — Assumirá a Presidência da Mesa Provisória, o Vereador eleito mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O Presidente provisório da Mesa convidará um dos vereadores para funcionar como Secretário que verificará a autenticidade dos diplomas apresentados e em seguida organizará a relação nominal dos vereadores.

§3º — Os vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO."

§ 4º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 5º — Comparecendo o vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por qualquer motivo extra-legal for impedido, poderá fazê-lo perante a maior autoridade judiciária do Município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

§ 6º — No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente receberá o compromisso e dará posse, lavrado o necessário Termo, o qual será enviado ao Presidente da Câmara Municipal para produzir os efeitos legais.

§ 7º — No ato da posse, o vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo quinze (15) dias, se for o caso, na mesma ocasião, deverá fazer declaração de seus bens, constando de ata o seu resumo.

§ 8º — O suplente de vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 4º — Na sessão solene de instalação da Câmara, a palavra poderá ser facultada às pessoas presentes.

**TÍTULO II
Dos órgãos da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 5º — A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos Presidente, Vice-Presidente, e dos 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 6º — Instalada, a legislatura, a Mesa provisória, constituída pelo Presidente e pelo Secretário, procederá à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa;

Art. 7º — A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 1º. — Proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara por voto público e por maioria absoluta de votos, ou na hipótese de empate, estará eleito o mais idoso.

§ 2º — O presidente provisório tem direito a voto.

§ 3º— A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente provisório, o qual promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos, e, em seguida, dará posse à Mesa.

Art. 8º — Mudo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 9º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária antes da data fixada pela instalação anual da Câmara Municipal.

Art. 10 — O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 11 — Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 12 — Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário Provisório na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 13 — Na hipótese de não se realizar a sessão ordinária ou a eleição, por falta de número legal, para a escolha da nova Mesa, assumirá provisoriamente a presidência, o vereador mais idoso, que convocará sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa.

Art. 14 — Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente.

Art. 15 — Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Art. 16 — Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do Plenário;

for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 17 — A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que a aceitará ou não.

Art. 18 — A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente negligente ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 19 — A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 20 — Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

•

- I - propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos funcionários do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;
- II - propor os Decretos Legislativos e as Resoluções que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, a Verba de Representação do Prefeito e a Remuneração dos Vereadores;
- III - propor os decretos legislativos e as resoluções concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente à liberação trimestral das mesmas pelo Executivo;
- VII - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VIII - enviar ao Executivo, até 1º de março as contas do exercício anterior, para a sua incorporação às contas do Município;
- IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X - deliberar sobre matéria de convocação das sessões extraordinárias;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância às disposições regimentais;
- XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
-

- I. deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- II. determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 21 — O Presidente será substituído em plenário pelo Vice-Presidente, este pelo 1º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim como este pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo Único — Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente convidará o Vereador mais idoso para a substituição em caráter eventual.

Art. 22 — Ao Vice-Presidente compete ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23 — Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 24 — A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III **Das Atribuições Específicas** **dos Membros da Mesa**

SUBSEÇÃO I **Do Presidente**

Art. 25 — O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 26 — Compete ao Presidente da Câmara:

- I. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- II. representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III. representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV. credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V. Convocar extraordinariamente a Câmara, quando houver a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.
- VI. equisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VII. empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos no respectivos cargos perante o Plenário;
- VIII. declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- IX. convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

- I. declarar destituído membro de Mesa ou substituir membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 18 e 51);
- II. designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste Regimento;
- III. dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem, do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;

1) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento.

praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente.

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer-se representar à Câmara por seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XIV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - ordenar as despesas da Câmara Municipal juntamente com o 1º Secretário;

XVI - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando qualquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XVIII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XVIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 27 — O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 28 — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

na eleição da Mesa;

quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), da totalidade dos membros da Câmara;

quando houver empate na votação no plenário;

Art. 29 — O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 30 — O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 31 — O Vereador que estiver substituindo o Presidente terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SUBSESSÃO II

Dos Secretários

Art. 32 — Compete ao 1º Secretário:

verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista tios presentes em cada sessão;

ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

IV - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;

V - manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VII - ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

IX - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequentes.

X - organizar o Expediente e a ordem do dia.

Art. 33 — Compete ao 2º Secretário substituir o 1º nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 34 — O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º — O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2.º — A forma legal para deliberar é a sessão.

Art. 35 — São atribuições dá Plenário:

elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

discutir e votar a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma, de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, as seguintes atas e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a ,subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de crédito;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e onerarão real de bens imóveis municipais;
- e) concessão de serviço público;
- f) firmatura de consórcios intermunicipais;
- g) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e Vice -Prefeito e da verba de representação do Prefeito;
- g) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- h) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

- d) Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores;
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
- f) constituição de Comissão Especial de estudo.

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII- convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o Plenário, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

IX - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

X - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;

X - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 36 — As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 37 — As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, Parlamentar de Inquérito e de Representação.

Art. 38 — As Comissões Permanentes incumbem estuar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único — As Comissões Permanentes são as seguintes:

legislação, justiça e redação final;

finanças e orçamento;

de educação, saúde e assistência.

Art. 39 — As comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 40 — A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas

do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de inquérito quando pelo menos cinco se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Parágrafo Único — As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 41 — As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 42 — Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 43 — Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idóneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

1.º — Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2.º — Por motivo justificado, o Presidente da Comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 44 — Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1.º — Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2.º — Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3.º — Os Secretários somente poderão participar Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

§ 4.º — Sendo que cada Vereador só poderá fazer parte de 2 (duas) Comissões Permanentes.

Art. 45 — As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara, aprovado através de resolução pelo Plenário, compostas de no mínimo três (3) Vereadores.

§ 1.º — O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2.º — A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluídos os seus trabalhos.

§ 3.º — A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de Parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 46 — As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1.º — A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito OU a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2.º — Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3.º — Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 47 — Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 2 (duas) reuniões consecutivas ordinárias ou 4 (quatro) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48 — As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo - Único — O Presidente será substituído pelo vice-presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 49 — As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 — As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 51 — Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 52 — Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da, Câmara;
- II. presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relata-las pessoalmente;
- IV. fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir seus trabalhos;
- V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI. conceder visto de matéria, por 3 (três) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.
- VII. avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único — Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 53 — Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 54 — É d& 10 (dez) dias o prazo para qualquer, Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo será de 20 (vinte) dias em se tratando de proposta orçamentária, do

processo de prestação de contas do Executivo e será de 30 (trinta) dias quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2.º — O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 55 — Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 56 — As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1.º — Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2.º — O membro da Comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3.º — A aquescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4.º — O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5.º — O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 57 — Quando a Comissão de Legislação, Justiça o Redação Final manifestar-se sobre o voto, produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 58 — Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Finanças e Orçamento, devendo manifestar-se por último a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único — No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 59 — Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único — Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 59 e 60

Art. 60 — Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único — Escoado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 61 — Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, ou em regime de urgência simples.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 62 — Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional, legal ou jurídico, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1.º — Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2.º — Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3.º — A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;

Art. 63 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I. proposta orçamentária;
- II. orçamento plurianual;
- III. proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- IV. proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do

Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito;

Art. 64 — Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestarem-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive, património histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único — A Comissão de Educação e Saúde apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 65 — As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 66 — Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 67 — Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 68 — Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta, orçamentária e o processo

referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente.

TITULO III
Dos Vereadores
CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 69 — Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 70 — É assegurado ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.;
- V. usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Emenda Constitucional n.º 22/82

Art. 71 — O vereador é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

Art. 72 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, o vereador não poderá ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável.

Art. 73 — São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I. investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei de Organização Municipal;
- II. observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III. desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV. exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V. comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI. manter o decoro parlamentar;
- VII. não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
- VIII. conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 74 Sempre que Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I. advertência em Plenário;
- II. cassação da palavra;
- III. determinação para retirar-se do Plenário;
- IV. suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V. proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.
- .

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício, da Vereança e das Vagas

Art. 75 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I. por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;
- III. para tratar de interesses particulares;
- IV. para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal.

§ 1.º — A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2.º — Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 76 — As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1.º — A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2.º — A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 77 — A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a Para constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 78 — A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 79 — Em qualquer caso de vaga, de licença ou de prorrogação de mandato de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III **Da Liderança Parlamentar**

Art. 80 — São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Art. 81 — No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único — Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 82 — É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar o assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1.º — A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2.º — O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 83 — As incompatibilidades dos Vereadores são aquelas previstas na Constituição Federal e Lei de Organização Municipal.

Art. 84 — São Impedimentos dos Vereadores aqueles indicados na Constituição Federal e Leis Federais.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 85 — A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada nos limites e segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar.

* Lei Complementar n.º 25 de 2 de julho de 1975, alterada pelas Leis complementares n.º 38 de 13 de novembro de 1979 e 45 de 19 de dezembro de 1983.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades e Proposições

Art. 86 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 87 — São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;

- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- 1) os recursos;
- m) as representações.

Art. 88 — As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 89 — Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 90 — As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 91 — Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 92 — Toda matéria legislativa de competência Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1.º — Destinam-se os decretos legislativos a regular ás matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2.º — Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 93 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões

Permanentes e ao Prefeito, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno. São requisitos dos projetos:

- I. emenda de seu objetivo;
- II. conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. divisão em artigos numerados, claros, e concisos;
- IV. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V. assinatura do autor;
- VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art.94 — Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 95 — Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1.º — As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2.º — Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3.º — Emenda substitutiva é proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4.º — Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5.º — Emenda modificativa, é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6.º — A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 96 — Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 97 — Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1.º — O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 98 — Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de mataria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 99 — Indicação é a proposição escrito pelo qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 100 — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1.º — Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I. palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;
- V. retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII. justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII. retificação de ata;
- IX. verificação de "quorum".

§ 2.º — Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem: prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

- I. dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- II. destaque de matéria para votação;
- III. votação a descoberto;
- IV. encerramento de discussão;
- V. manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VI. voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3.º — Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I. renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II. licença de Vereador;
- III. audiência de Comissão Permanente;
- IV. juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V. inserção em ata de documentos;
- VI. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII. inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII. retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX. anexação de proposições com objeto idêntico;
- X. informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI. constituição de Comissões Especiais;
- XII. convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 101 — Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 102 — Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereadores ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único — Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 103 — Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 104 — Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 87 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 105 — Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 106 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º — As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2.º — As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 107 — As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 108 — O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I. em matéria que não seja de competência do Município;
- II. que versar sobre assuntos alheios à competência da
- III. Câmara ou privativos do Executivo;

IV - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

V - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

VI - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único — Exceto nas hipóteses dos incisos V e VII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 109 — O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único — Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 110 — As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1.º — Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2.º — Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Arte 111 — No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único — O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

CAPITULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 112 — Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 113 — Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1.º — No caso do § 1.º do art. 106 o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2.º — No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3.º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 114 — As emendas a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 106 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão

objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 115 — Sempre que o Prefeito veta, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que emitirá competente parecer.

Art. 116 — Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 117 — As indicações após lida no Expediente serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único — No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 118 — As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 119 — Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esse requerimento estará sujeito à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 120 — Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º — Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma Única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação, do Plenário.

Parágrafo Único — Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I. a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II. os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III. o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 124 — As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 125 — Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 126 — As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º — Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º — Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I. apresente-se convenientemente trajado;
- II. não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

3º — O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 127 — As sessões ordinárias serão....realizando-se às.....com duração de.....horas, das.....horas às.....horas.

§ 1º — A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º — O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º — Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º — Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 128 — As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, e no período de recesso, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º — Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o voto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º — A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 127 e parágrafos, no que couber.

Art. 129 — As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único — As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 130 — A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único — Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. — 131 As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto de orado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo por motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único — Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 132 — A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único — Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 133 — A Câmara somente se reunir quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 134 — Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º — A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º — Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 135 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º — As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário..

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º — A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento,

CAPITULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 136 — As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 137 — A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores

presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 138 — Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia.

§ 1º — Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º — No Expediente serão objetos de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º — Quando não houver número legal para deliberação do Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 139 — A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º — Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º — Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º — Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário reliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º — Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º — Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 140 — Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I. expedientes oriundos do Prefeito;
- II. expedientes oriundos de diversos;
- III. expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 141 — Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I. projetos de lei;
- II. projetos de decreto legislativo;
- III. projetos de resolução;
- IV. requerimentos;
- V. indicações;
- VI. pareceres das comissões;
- VII. recursos;
- VIII. outras matérias.

Parágrafo Único — Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 142 — Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º — O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º — Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º — No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º — O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua

inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º — O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 143 — Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º — Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores,

§ 2º — Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 144 — Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo único — Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria do que ;pensada dada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 145 — A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo — único — As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 146 — O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a

requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 147 — Esgotado a Ordem do Dia, anuncio Presidente sempre que possível, a Ordem do Dia da são seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a, precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 148 — Não havendo mais oradores para falar em explicação Pessoal, ou se ainda houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 149 — As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital na porta do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único — Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 150 — A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no § 2º do art. 138.

Parágrafo — Único Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 151 — As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito ,que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º — Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º — Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
Das Discussões e Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões

Art. 152 — Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º — O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I. de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II. da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

de requerimento repetitivo.

Art. 153 — A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 154 — Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I. as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

- I. as que se encontrem em regime de urgência simples;
- II. o veto;
- III. os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- IV. os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 155 — Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior. Parágrafo Único — Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 156 — Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto global.

§ 1º — Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º — Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 157 — Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivo apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 158 — Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que é afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 159 — Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 160 — Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição Originária, o qual preferirá a esta.

Art. 161 — O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º — O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º — Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º — Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º — O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 162 — O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único — Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 163 — Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I. falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II. dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III. não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. eferir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

- Art. 164 — O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:
 - I. usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
 - II. desviar-se da matéria em debate;
 - III. falar sobre matéria vencida;
 - IV. usar da linguagem imprópria;
 - V. ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - VI. deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 165 — O Vereador somente usará da palavra:

- I. No Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II. para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.;
- III. para apartear, na forma regimental;
- IV. para explicação pessoal;
- V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI. para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 166 — O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. para leitura de requerimento de urgência;
- II. para comunicação importante à Câmara;
- III. para recepção de visitantes;
- IV. para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 167 — Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. ao autor da proposição em debate;
- II. ao relator do parecer em apreciação;
- III. ao autor da emenda;
- IV. alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 168 — Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I. o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II. não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III. não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV. o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo Único — Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 169 — Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I. 5 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de verificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II. 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

- I. 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e voto;
- II. 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- III. 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentaria, a prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Paragrafo Único — Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III **Das Votações**

Art. 170 — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º — Para efeito de "quorum" computar-se-á presença de vereador impedido de votar.

§ 2º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de Cargos e Aumento dos Servidores;
6. Aprovação do Orçamento;
7. Alienação de veículos de qualquer natureza;
8. Posturas Municipais;

§ 3º — dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- 1) As Leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens e imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação;
 - e) obtenção de empréstimos;
 - f) inserção tributária;
 - g) perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em Lei;
 - h) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i) consórcio com outros Municípios para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
1. aprovação e alteração do Plano Municipal Integrado.
 2. Rejeição do veto;
 3. Rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas do Município, devidamente fundamentado.
 4. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 5. Convocação do Prefeito e Secretários Municipais para prestação de informações;
 6. Aprovação de representação solicitando a alteração do nome, mudança de sede, fusão ou extinção do Município assim como a criação do distrito;
 7. Destituição de componente da Mesa da Câmara, cassação de mandato de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção no Município.

Art. 171 — A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único — Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 172 — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da Mesa.

Parágrafo Único — Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 173 — Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º — O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º — O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 174 — O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º — Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º — Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º — Ficara, prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que requereu.

§ 4º — Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º — O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 175 — A votação será nominal nos seguintes casos:

- I. eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa.
- II. eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

- III - julgamento das contas do Executivo;
- IV - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V - apreciação de voto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Art. 176 — Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já colhidos será considerados prejudicados.

Parágrafo Único — Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 177 — Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Paragrafo Único — não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 178 — Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Paragrafo Único — não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de voto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 179 — Terão preferencia para votação, as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Paragrafo Único — Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou paragrafo, será admissível requerimento, de preferencia para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 180 — Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 181 — Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já, tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 182 — Proclamado o resultado de votação poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Paragrafo Único — Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 183 — Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção vernácula.

Paragrafo Único — Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 184 — A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º — Admitir-se-á, emenda a redação final somente quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º — Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão, para nova redação final.

§ 3º — Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 185 — Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Paragrafo Único — Os originais dos projetos de lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial
e dos Procedimentos de Controle
CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial
SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 186 — Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Paragrafo Único — No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 187 — A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 188 — Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 189 — Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único — Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitiva, dispensada a fase de redação final.

Art. 190 — Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 191 — Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 192 — Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

1º — Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º — A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º — A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzido outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Art. 193 — Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 156.

§ 1º — Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporarão das emendas aprovadas.

§ 2º — Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 194 — Recebido o parecer prévio do Conselho de Contas do Município, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, à Comissão de finanças e Orçamento, que terá

20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição dos contas.

§ 1º — Ate 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º — Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos, existentes na Prefeitura.

Art. 195 — O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Art. 196 — Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas do Município, o projeto de decreto legislativo conterá, os motivos da discordância.

Art. 197 — Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 198 — A Câmara processará, o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", nessa mesma legislação estabelecidas,

Parágrafo Único — Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 199 — Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará noticia a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 200 — A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, quando este não contar com auxiliares diretos para representá-lo.

Art. 201 — A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Paragrafo Único — O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 202 — Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito ou representante, indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-se-á ciência do motivo da convocação.

Paragrafo Único — Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, de qual serão notificados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 203 — Aberta a sessão, O Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou representante que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretario, para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º — O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º — O Prefeito, ou o assessor; não poderão ser aparteados na sua exposição.

Art. 204 — Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, ou representante em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 205 — A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito ou representante por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Paragrafo Único — O Prefeito ou representante deverá responder às informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

SEÇÃO IV

Do Processo Destitutório

Art. 206 Sempre, que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º — Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretario, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas ate o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º — Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharam aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º — Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á, sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º — Não poderá funcionar com relator membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que servirá de funcionário da Câmara para coadjuva-lo, inquirira as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrara assentada.

§ 6º — Finda a inquirição, o Presidente da Câmara conceder 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente, o representante o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria, pelo Plenário.

§ 7º — Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno a da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 207 — As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 208 — OS casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão as mesmas incorporadas.

Art. 209 — Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e aplicação do Regimento.

Paragrafo Único — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 210 — Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário,

§ 1º — O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º — O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 211 — Os precedentes a que se referem os artigos 206, 207 e 210 § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretario da Mesa.

CAPÍTULO II

Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 212 — A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessados em assuntos municipais.

Art. 213 — Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 214 — Este Regimento Interno; somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II. da Mesa;
- III. de uma das Comissões da Câmara.

TITULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 215 — Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 216 — As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 217 — A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 213 — A Secretaria manterá os livros, fichas carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º — São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; Livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; Livro de termos de contrato; livro de precedentes regimentais.

§ 2º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretario da Mesa.

Art. 219 — Os papas da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 220 — A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 221 — Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício é no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 222 — Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 223 — Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreveláveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

§ 1º — Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º — Na, contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 224 — A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projeto de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 225 — Os casos omissos ou as duvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmara o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 226 — Este Regimento entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão.

Em,..... de de 19....

Presidente:

Vice-Presidente:

1º Secretário

2º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara e publicado em de
..... de 198...

NOTA: O presente Regimento Interno foi elaborado pela Comissão
Especial formada pelos Vereadores:

.....

.....

e, sob a Presidência do primeiro, com assessoramento da
Superintendência de Desenvolvimento do Interior do Maranhão —
SUDEM, representada pelo Dr. Wilson de Araújo Tavares Assessor
Jurídico.